



À Coordenadoria Legislativa

A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº _____

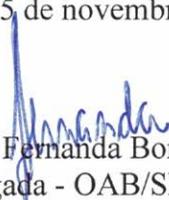
Ref: Projeto de Lei nº 150/2021

Assunto: Modifica a Lei nº 7.708, de 07 de agosto de 2012 modificada pela Lei nº 8.953, de 03 de dezembro de 2020, “ que fixa critérios para a distribuição de unidades habitacionais e lotes urbanizados no Município e dá outras providencias” para fixar reserva de 5% de vagas de unidades habitacionais populares e lotes urbanizados de conjuntos habitacionais viabilizados com a participação do Poder Público Municipal às pessoas com mobilidade reduzida, no município de Franca.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Ofício constatando impropriedades no Projeto de Lei 133/2021.

Franca, 5 de novembro de 2021.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP n.º 196.722.



Franca, 5 de Novembro de 2021.

Assunto: Projeto de Lei 150/2021.

Ementa: Modifica a Lei nº 7.708, de 07 de agosto de 2012 modificada pela Lei nº 8.953, de 03 de dezembro de 2020, “ que fixa critérios para a distribuição de unidades habitacionais e lotes urbanizados no Município e dá outras providencias” para fixar reserva de 5% de vagas de unidades habitacionais populares e lotes urbanizados de conjuntos habitacionais viabilizados com a participação do Poder Público Municipal às pessoas com mobilidade reduzida, no município de Franca.

Autoria: Coletiva.

Exmos. Srs. Vereadores;

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por seu Presidente, em análise ao Projeto de Lei 150/2021, que “Modifica a Lei nº 7.708, de 07 de agosto de 2012 modificada pela Lei nº 8.953, de 03 de dezembro de 2020, “que fixa critérios para a distribuição de unidades habitacionais e lotes urbanizados no Município e dá outras providencias” para fixar reserva de 5% de vagas de unidades habitacionais populares e lotes urbanizados de conjuntos habitacionais viabilizados com a participação do Poder Público Municipal às pessoas com mobilidade reduzida, no município de Franca.”, verificou que a intenção de se acrescentar “ pessoas com mobilidade reduzida” no artigo 7º da Lei 8953/2020, não faz sentido, porque as pessoas com mobilidade reduzida, proveniente de deficiência física, já são abrangidas pela expressão “ pessoas portadoras de deficiência”, conforme definição contida no artigo 2º da Lei Federal nº13. 146/2015 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

A Lei Federal supracitada também define quais são as pessoas como mobilidade reduzida:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, **incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;**

(...)” g.n

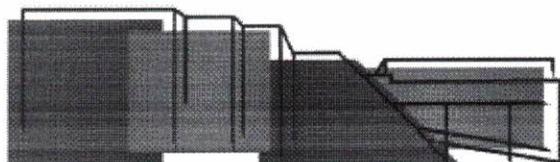
Assim, ao inserir no artigo 7º da Lei 7708/2012, “pessoas com mobilidade reduzida”, faria jus ao benefício concedido pela Lei supracitada, além dos deficientes, com mobilidade reduzida, o idoso, a gestante, a lactante, pessoa com criança de cole e obeso, o que não faz sentido.

Assim, aguarda-se o Prazo de 10 (dez) dias para que Vossas Exas. tomem as devidas providências.

Renovamos protesto de estima e consideração.


Vér. Carlinho Petrópolis Farmácia.

05.11.2021
Carls.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

[Início](#) » [Legislação](#) » LEI Nº 7.708, DE 07 DE AGOSTO DE 2012.

LEI Nº 7.708, DE 07 DE AGOSTO DE 2012.

Projeto

[PL 062/2012](#)

Legislação Relacionada

[LEI Nº 8.953, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Fixa critérios para a distribuição de unidades habitacionais e lotes urbanizados no Município e dá outras providências.

O VER. VALTER GOMES, Presidente da Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do §8º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Franca, a seguinte Lei:

Art. 1º - A distribuição de unidades habitacionais e lotes urbanizados no Município de Franca, que envolva a participação do Poder Público Municipal através de construção com recursos próprios, execução de infra-estruturas, doação de áreas, elaboração de projetos, celebração de convênios com órgão oficiais ou não, entre outras, regula-se através desta Lei.

Parágrafo único - Excluem-se das exigências desta lei os núcleos habitacionais e lotes urbanizados viabilizados com recursos exclusivos da iniciativa privada.

Art. 2º - O critério é o da antiguidade de inscrição em listagem única, a ser elaborada pela PROHAB (Habitação Popular de Franca S/A), ou seu sucedâneo, através de unificação das inscrições existentes para aquisição de unidades habitacionais e lotes urbanizados, a serem distribuídos no Município.

§1º - Na listagem única a que se refere o *caput* deste artigo, deverá conter número de inscrição duas vezes maior do que o número de unidades a serem distribuídas em cada conjunto, devendo a mesma ser publicada na imprensa oficial e com ampla divulgação, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes de qualquer entrega, abrindo-se um prazo de 15(quinze) dias para impugnação de inscrições que não tenham atendido os critérios desta lei.

§2º - O critério estabelecido no *caput* do presente artigo, deverá ser observado também nos casos de recomercialização de imóveis, quando estes forem reintegrados à posse do Agente financeiro por inadimplência no pagamento das prestações ou por qualquer outro motivo.

Art.3º - O inscrito para figurar na listagem única deverá ser morador e eleitor no Município de Franca há pelo menos dois anos antes da data da realização da inscrição.

Art.4º - Os escolhidos para aquisição da casa própria serão selecionados mediante lista de inscrição por ordem de antiguidade nos termos do artigo 2º e após rigoroso levantamento social e econômico, com visita domiciliar, respeitados os seguintes critérios:

I – Menor renda familiar;

II – Maior número de filhos menores de 16 anos residentes no imóvel;

III – Residir em local mediante pagamento de aluguel;

IV – Morar em residência cedida;

V – Se solteiro(a) tiver a guarda de filho(a);

VI – For arrimo de família;

VII – For casado ou viver em união estável, sem prole de ambos.

Art.5º - Obedecidas as normas desta lei, o inscrito contemplado deverá preencher também os requisitos exigidos pelo agente financeiro.

Art.6º - O inscrito que tenha sido contemplado com qualquer unidade habitacional ou lote urbanizado nos termos desta lei, não poderá em tempo algum pleitear nova inscrição no programa habitacional deste município, PROHAB ou qualquer outro que venha a substituí-lo e que manterá cadastro permanente dos inscritos já contemplados nos mesmos moldes dos existentes na Caixa Econômica Federal e CDHU o CADIMUT, para consulta pública.

Art.7º - Ficam reservados 5%(cinco por cento) das unidades habitacionais ou lotes urbanizados de cada conjunto viabilizado com a participação do Poder Público Municipal para as famílias com pessoas portadoras de deficiência nos termos da legislação vigente e que serão selecionados entre si segundo os parâmetros do artigo 2º e 4º desta lei.

Art.8º - Ficam reservados 5%(cinco por cento) das unidades habitacionais ou lotes urbanizados de cada conjunto viabilizado com a participação do Poder Público Municipal para as pessoas idosas nos termos da legislação vigente e que serão selecionados entre si segundo os parâmetros do artigo 2º e 4º desta lei.

~~Art.9º - As despesas com as aplicações da presente Lei, correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.~~

Art. 9º Ficam reservados 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais ou lotes urbanizados de cada conjunto viabilizado com a participação do Poder Público Municipal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, amparadas por medidas protetivas de urgência previstas em legislação pertinente, e que serão selecionadas entre si segundo os parâmetros do artigo 2º e 4º desta lei.

§ 1º Caracterizam-se como violência doméstica e familiar, para os efeitos da presente lei, as mulheres submetidas a situações enquadradas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e alterações (“Lei Maria da Penha”). (NR)

§ 2º Comprovar-se-ão as medidas protetivas de urgência, mediante a apresentação, pela mulher vítima de violência doméstica e familiar, de certidão judicial (“certidão de objeto e pé”), contendo os dados da ação penal em que se está enquadrando o agressor, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e alterações (“Lei Maria da Penha”). (NR)

§ 3º Caso a quota estabelecida não seja atingida, por falta de procura desse grupo ou por qualquer outro motivo, as unidades habitacionais remanescentes serão destinadas à população em geral, que preencha os requisitos exigidos pelo programa, de forma a garantir que todas as unidades sejam efetivamente destinadas e utilizadas. (NR)

(Artigo alterado pela LEI Nº 8.953, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020)

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº4.611 de 04 de outubro de 1995 e a Lei nº4.802 de 18 de dezembro de 1996.

Câmara Municipal de Franca, em 07 de agosto de 2012.

VER. VALTER GOMES

Presidente

Texto original arquivado em livro próprio na Câmara Municipal de Franca.